



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009658-82.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALISSON CESAR ROVERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2674 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1009658-82.2024.8.26.0004

Comarca: Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó – 3ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Flavia Bezerra Tone Xavier

Apelante: Alisson Cesar Rovero

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado

EMENTA: Direito Processual Civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Extinção do processo sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida diante de indícios de litigância predatória. Inércia da parte. Legalidade da medida com base no poder geral de cautela e comunicados da Corregedoria. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Alisson Cesar Rovero contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, proposta em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da não regularização da representação processual no prazo concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da extinção do feito, sem resolução de mérito, diante do descumprimento da determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida, em razão de indícios de litigância predatória, e a validade da assinatura eletrônica apresentada por meio da plataforma Zapsign.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A determinação judicial para juntada de procuração com firma reconhecida está amparada no poder geral de cautela (CPC, art. 139, III e IX), especialmente diante de indícios de ajuizamento massivo e litigância predatória, conforme diretrizes da CGJ/SP (Comunicado CG nº 02/2017, Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024). A exigência de firma reconhecida visa confirmar a existência da relação processual e o efetivo conhecimento da parte sobre a ação ajuizada em seu nome, sem ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Embora o CPC não exija o reconhecimento de firma (art. 105), o juízo pode determinar providências específicas de verificação de autenticidade da outorga, sobretudo em

contextos de suspeita de má-fé processual e advocacia predatória. A ausência de impugnação tempestiva à decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida acarreta a preclusão da matéria. A parte autora, intimada a cumprir a ordem judicial, quedou-se inerte ou apresentou documento sem o atendimento da determinação expressa, caracterizando desobediência à ordem e inviabilizando o prosseguimento válido do feito. A extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é medida adequada à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. O juiz pode exigir documentação complementar para garantir a regularidade processual, especialmente diante de indícios de advocacia predatória. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de litigância predatória.”

Legislação e Normas: CPC, arts. 105, 139, III e IX, 485, IV; Recomendação CNJ nº 127/2022; Comunicado CG nº 02/2017; Comunicado CG nº 424/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 370/391) interposto por Alisson Cesar Rovero contra a r. sentença de fls. 363/367, que julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Em suas razões recursais (fls. 370/391), o autor-apelante narra, em resumo, que o juízo a quo determinou a emenda à inicial para a apresentação de nova procuração com firma reconhecida em razão da suposição de litigância predatória. Menciona precedente envolvendo o mesmo

autor que reputou desnecessário o reconhecimento de firma no instrumento de mandato e validou a assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma Zapsign. Defende a validade da assinatura eletrônica em questão, especialmente após a edição da Medida Provisória 983/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.063/2020m destacando que a assinatura foi validada por diversos pontos de autenticação (1. Assinatura em Tela, 2. Registro do IP do aparelho utilizado para assinatura do acordo, 3. Geolocalização da signatária, 4. Token único enviado para o e-mail do signatário, 5. Selfie tirada no momento da assinatura do documento), conforme preconiza o §2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, e asseguram a integridade e autoria do documento.

Afirma que inexistem indícios nos autos ide que o ajuizamento do feito ocorreu com má-fé, e que a procuração colacionada cumpre os requisitos legais, apontando que “a cognição jurisdicional está estrita à análise dos requisitos processuais previstos na legislação vigente, não sendo um requisito essencial à propositura da ação o comprovante de endereço em nome da parte Apelante.” Ao final, requer a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito, sob pena de violação ao acesso à justiça.

Processado o recurso com dispensa do recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora em sede de sentença, a parte requerida apresentou contrarrazões (fls. 412/416), requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita para aquele que litiga de má-fé, para que a parte autora seja compelida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduziu que não foram apresentados os documentos indispensáveis para a propositura do feito. Ao final, requereu a manutenção da r. sentença e o desprovimento do apelo.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado.

Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, pois a apelada, em suas contrarrazões, não apresenta elementos idôneos para afastar a condição de economicamente hipossuficiente da apelante.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal diz respeito a pedido de anulação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a parte autora promovido a regularização de sua representação processual, deixando de colacionar aos autos procuração com firma reconhecida, conforme determinado pela r. decisão de fls. 248/251 que dispôs o seguinte:

“Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para juntar aos autos procuração com firma reconhecida; ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: (...)”

Contudo, conforme manifestação de fls. 334/339, o autor limita-se a defender a validade da procuração assinada por meio da plataforma Zapsign, indicando que “o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a assinatura eletrônica, mesmo realizada em plataforma não vinculada ao sistema ICP-Brasil, é válida, desde que respeitados os parâmetros

de integridade e autenticidade do documento.”

Pois bem. Respeitada a argumentação do recorrente, não há qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau. Saliento que o Excelentíssimo Juiz de Direito constatou indícios de prática de advocacia predatória na região, conforme constou expressamente na decisão de fls. 248/251 e, com base nas orientações da Egrégia Corregedoria Bandeirante, foi determinado, *ipsis litteris*, que o recorrente apresentasse procuração judicial com firma reconhecida.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente não cumpriu a decisão na forma determinada pelo juízo a quo (notadamente em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração) e, diante de tal descumprimento, sobreveio a r. sentença de extinção, ora recorrida.

Contudo, facilmente perceptível que a **extinção sem mérito era mesmo de rigor**. Isso, porque a determinação em questão possui fundamento na Recomendação nº 127/2022 CNJ e no Comunicado CG nº 02/2017, que combatem a judicialização predatória, e pode ser adotada pelo juízo *a quo* com base no poder geral de cautela.

Não se desconhece o fato de que o art. 105 do CPC não impõe a necessidade do reconhecimento de firma na procuração outorgada pela parte ao seu patrono. De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido ao juiz.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, III e IX).

Relevante destacar que contra a r. decisão de fls. 248/251 em que constou a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, como elemento de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, não foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento, pelo que a decisão transitou em julgado.

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

- “(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
- (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um

apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;

(...)

“(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”;

“(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE,

“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), é razoável a determinação de emenda da inicial, com apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida.

Não se verifica exagero na determinação da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do juiz, assim como é documento de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-lo em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado nº 02/2017.

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a regularização da representação processual determinada pelo Juízo a quo, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Estando a determinação de apresentação instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Assim, a extinção do feito é de rigor, não sendo o recurso provido.

Considerando a interposição de recurso desprovido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se que a gratuidade deferida.

Consigne-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA